



Processo: 0013812-42.2014.814.0006
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Comarca da Ananindeua
Apelante: Município de Ananindeua
Proc.: Antônio Roberto Vicente da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor: Bezaluel Castro Alvarenga
Interessado: Adão Pantoja de Maria
Relator (a): Des. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO. DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA QUE NÃO FOI CUMPRIDO PELO APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Embora se reconheça que a produção de prova e o requerimento de diligência seja uma das prerrogativas processuais da parte, esse direito sofre temperamentos, ao prudente arbítrio do magistrado, a quem incumbe a verificação da sua utilidade, pois que também lhe é imposto o dever de fiscalizar e disciplinar a marcha processual, impedindo atos que interfiram com a economia e celeridade do feito. 2. Quanto ao item 2.1.1 do termo de ajuste de conduta, Em que a pese a alegação da municipalidade de que tal item vem sendo cumprido, a partir da leitura dos autos, verifico que o apelante não olvidou os esforços necessários ao atendimento da medida, ao passo que limitou-se a encaminhar, ao Batalhão de Polícia Ambiental (BPA), ofícios (ofício nº 46/2013-GAB.SEMA e ofício nº 041/015-SEMMA GAB-FL.464) solicitando Rondas Ostensivas na área em questão, conforme se concluiu da leitura dos documentos de fls. 46, 65, 440 e 464 dos autos. 3. No que se refere ao item 2.1.3, não encontro nos autos elementos que demonstrem a concretização de projeto educacional ambiental junto às escolas e a sociedade de forma geral. Digo isso porque caberia ao recorrente juntar documentos, imagens, vídeos ou outros recursos que viessem a demonstrar que tais atividades foram e são realizadas de forma efetiva, demonstrando a preocupação do poder público com a conscientização da população acerca da questão socioambiental. Quanto aos projetos idealizados, na linha do entendimento esposado pelo Ministério Público de 2º Grau, entendo que não restou consignada a concretização e continuidade destes.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 25 de julho de 2017.



DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, devidamente representado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC/73, contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua (fls. 468/469), nos autos da presente ação civil pública de execução de obrigação de fazer nº 0013812-42.2014.814.0006 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Em petição inicial o parquet aduziu o descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta de fls. 42/45, em que alega a inobservância do referido Termo pelo executado, no que tange a despejo ilegal de resíduos sólidos no leito da Rua Celestino Rocha, de acordo com várias informações prestadas ao Ministério Público pelo advogado ADÃO PANTOJA DE MARIA, morador daquele local.

O pedido foi julgado procedente, conforme trecho a seguir:

DE TUDO VISTO, julgo PROCEDENTES a presente AÇÃO CIVIL DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL oferecidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL haja vista que apresentou justificativa fundamentada a ensejar a execução inicial, deste modo válida e aplicável a MULTA DIÁRIA DO DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO, no valor de 10 (dez) salários mínimos (art. 461, § 5º CPC, a ser revertida em benefício do fundo estadual de defesa dos direitos difusos (art. 13 da Lei 7.347/85), a ser devidamente apurada pela contadoria do juízo, contados desde a data da juntada do mandado inicial de citação aos autos até a data da publicação



desta decisão a ser paga no prazo de TRINTA DIAS após os cálculos e intimação do Executado. Em conseqüência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I do CPC.

Levando em consideração, como alhures dito, o disposto no art. 461 do CPC, prevê que 'na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento', e considerando que o TAC não foi cumprido integralmente por parte executado Município de Ananindeua, DETERMINO:

- a) A consecução de rondas ostensivas, em parceria com a SEMMA (Municipal), SEMA (Estadual) e BPA, com o propósito de inibir a ação de despejos irregulares de resíduos sólidos no interior de Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belém, tudo conforme cláusula 2.1.1 do TAC;
- b) Apresentação de projeto de educação ambiental, enfatizando as escolas e CRAS municipais. Após o cumprimento desta obrigação, providenciar-se-á aditivo no presente TAC, consoante dispõe a cláusula de nº 2.1.3 do referido Termo.

EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO ACIMA DA TUTELA ESPECÍFICA, INOBTANTE MEDIDA EXTREMA, DETERMINO A CONSUMAÇÃO DA PENA DA CLAUSULA TERCEIRA DO TAC (fls. 33/36) a ser cumprida em seu inteiro teor e irrevogavelmente conforme a firmado do TAC pelo executado.

Em suas razões recursais (fls. 501/503) o MUNICÍPIO apelante suscitou o seguinte: (1) cerceamento de defesa em razão do Juízo de primeiro grau ter julgado antecipadamente a lide, o que teria impossibilitado a impugnação dos fatos alegados pelo parquet e impedido a produção de provas relevantes como a vistoria da área; (2) Que juntou provas de que cumpriu com as cláusulas do TAC e que contradiziam as afirmações do Ministério Público em seu pedido.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Apelo recebido no efeito devolutivo (fl. 484).

Contrarrazões ao recurso pugnando pela manutenção da sentença guerreada em sua integralidade (fls. 489/492).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 496).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 501/503 dos autos, por meio de sua 2ª Procuradoria de Justiça Cível, emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório do essencial.

VOTO.



Pois bem. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

Pois bem, a presente ação civil pública, tem origem no descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que tem como compromitente o Ministério Público do Estado do Pará e compromissários o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ananindeua, a Procuradoria Geral do Município de Ananindeua e a Secretária Municipal de Saneamento e Infraestrutura de Ananindeua.

O objeto do mencionado TAC seria combater o despejo de resíduos sólidos no leito da Rua Celestino Rocha, particularmente nas proximidades da esquina com a passagem Canindé, a poucos metros de uma das nascentes do lago água preta, para tanto os compromissários se comprometeram ao seguinte:

- a) No prazo de trinta dias a contar da celebração do TAC a secretaria municipal de meio ambiente do município verificará a possibilidade de parcerias nas realizações de rondas ostensivas entre a SEMA municipal, SEMA estadual e BPA, com o propósito de inibir a ação de despejos irregulares de resíduos sólidos no interior da área de proteção ambiental da região metropolitana de Belém (APA BELÉM);
- b) No prazo de trinta dias a contar da celebração do TAC a SEMA municipal providenciar a instalação de placas indicativas no perímetro localizado na esquina da passagem Canindé com a Rua Celestino Rocha e na Rua Ricardo Borges junto ao condomínio Viver Castanheira, em cumprimento a Lei nº 6.928/06;
- c) No prazo de noventa dias a contar da presente data a SEMA de Ananindeua também se compromete em apresentar projeto de educação ambiental objetivando as escolas e CRAS municipais. Após a apresentação do respectivo projeto, será formalizado um aditivo do presente TAC para a execução do mesmo.

Após, denúncias de descumprimento dos termos firmados entre as partes, o parquet de primeiro grau ingressou com a presente ação civil pública de execução de obrigação de fazer.

1. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU TER JULGADO ANTECIPADAMENTE A LIDE, O QUE TERIA IMPOSSIBILITADO A IMPUGNAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO PARQUET E IMPEDIDO A PRODUÇÃO DE PROVAS RELEVANTES COMO A VISTORIA DA ÁREA.

O ente municipal aduz que ao julgar de forma antecipada a lide, o Juízo de primeiro grau incorreu em cerceamento de defesa, impedindo a produção de provas relevantes ao julgamento da demanda.



Em que pese o argumento suscitado acima, não se pode perder de vista que, nos termos do artigo 130 do Digesto Processual de 1973 (art. 370 do Novo CPC), compete ao juiz autoridade para decidir sobre a produção das provas requeridas pelas partes, devendo afastar as diligências que se mostrarem inúteis ou desnecessárias, sem que isso implique em ofensa aos ditames processuais ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha é a lição de MOACYR DE AMARAL SANTOS:

"A prova tem por finalidade convencer o juiz quanto à existência ou inexistência de fatos sobre os quais versa a lide" (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996).

Nesse compasso, embora se reconheça que a produção de prova e o requerimento de diligência seja uma das prerrogativas processuais da parte, esse direito sofre temperamentos, ao prudente arbítrio do magistrado, a quem incumbe a verificação da sua utilidade, pois que também lhe é imposto o dever de fiscalizar e disciplinar a marcha processual, impedindo atos que interfiram com a economia e celeridade do feito.

No caso concreto, o apelante protestou pela realização de prova técnica, a exemplo da perícia, contudo, observa-se do conjunto probatório que a dilação probatória seria desnecessária por estar a ação fundada em instrumento de convenção entre as partes (TAC) e outras provas documentais, como fotos tiradas pelo senhor ADÃO PANTOJA DE MARIA, cidadão responsável por levar ao conhecimento do apelado os fatos que deram ensejo ao termo de ajustamento de conduta. Diante disso, ao meu ver, tais elementos possibilitaram ao juízo de primeiro grau decidir o processo, não havendo mesmo necessidade de se dilatar a instrução, sendo suficientes os elementos constantes dos autos.

Assim, possuindo o magistrado a quo substratos fáticos para proferir seu julgamento, não restou configurado qualquer prejuízo, não se podendo perder de vista a circunstância de que o constituinte privilegiou o princípio da celeridade, acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo da República, com o advento da Emenda Constitucional nº /2004, que determina que: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por isso, não acolho a tese de cerceamento de defesa.

Após a explanação inicial acerca da alegação de cerceamento de defesa, entendo por bem acentuar que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre compromitente e compromissários consubstancia-se em título executivo extrajudicial e, após a verificação do seu não cumprimento, passível de ser objeto de ação de execução, nos termos do art. 585, incisos II e VIII do CPC/1973.

A respeito do tema, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: O



compromisso de ajustamento, sendo formado em título executivo extrajudicial, confere certeza jurídica às obrigações nele contidas, sendo desnecessária qualquer discussão sobre os comportamentos que constituíram objeto da declaração compromissária.

Em decorrência desse fato, o título executivo que o representa pode ser imediatamente objeto de ação de execução no caso de haver descumprimento, por parte do compromitente, das obrigações a que se comprometeu (Ação civil pública. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 254).

Analisando propriamente o caso concreto, entendo que a decisão atacada deve ser mantida.

Quanto ao item 2.1.1 do termo de ajuste de conduta, que previa, no prazo de 30 dias, a possibilidade de parcerias nas realizações de rondas ostensivas entre SEMA municipal, SEMA estadual e BPA, com o propósito de inibir a ação de despejos irregulares de resíduos sólidos no interior da área de proteção ambiental da região metropolitana de Belém, noto que não houve o cumprimento dos termos fixados.

Em que pese a alegação da municipalidade de que tal item vem sendo cumprido, a partir da leitura dos autos, verifico que o município de Ananindeua não olvidou os esforços necessários ao atendimento da medida, ao passo que limitou-se a encaminhar, ao Batalhão de Polícia Ambiental (BPA), ofícios (ofício nº 46/2013-GAB.SEMA e ofício nº 041/015-SEMMA GAB-FL.464) a solicitação de Rondas Ostensivas na área em questão, conforme se concluiu da leitura dos documentos de fls. 46, 65, 440 e 464 dos autos.

Não havendo mais nada nos autos que convença este Juízo de que foram empreendidas rondas de forma ostensiva nas áreas atingidos pelos despejos irregulares de resíduos sólidos.

Digo isso porque não verifico resposta ao ofício nº 46/2013-GAB.SEMA que informe o atendimento da solicitação realizada e com que periodicidade estariam sendo realizadas as rondas.

Por outro lado, considerado o poder de polícia da administração pública, o apelante poderia lançar mão de sua estrutura organização, operacional e de pessoal para promover a fiscalização da área afetada. Nesse sentido, destaco o art. 78 do CTN:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Ademais, caso atendido o item 2.1.1 do TAC várias seriam as formas de proporcionar o convencimento deste Juízo, como lançar mão de recursos fotográficos e de vídeo para comprovar o atendimento da medida, contudo, a mera expedição de ofício à Policial Ambiental demonstra a desídia do ente municipal em dar cumprimento ao mencionado item do termo de ajustamento de conduta.

No que se refere ao item 2.1.3, também objeto de condenação pelo Juízo de Primeiro grau, também verifico o seu descumprimento por parte do município apelante.

O item em questão previa, no prazo de noventa dias o comprometimento da SEMA municipal em apresentar projeto de educação ambiental objetivando as escolas e CRAS municipais. Após a apresentação do respectivo projeto, seria formalizado um aditivo do presente para a sua execução.

Quanto a esse observo que o ente fazendário informou, através do Ofício nº 408/2013-GAB.SEAMA que realiza projeto de educação ambiental com as escolas municipais com a inserção do tema através das atividades diárias dos parques ambientais do município, atividades lúdico pedagógicas na brinquedoteca dos parques, eco-aula, trilhas interpretativas, sala verde, vídeo-aula, bosquinho das descobertas e aulas no espaço da biodiversidade. Além disso, juntou plano de trabalho para a execução de projeto Vida vegetal e seres vivos, onde consta cronograma de atividades e custos para a sua implantação. (fls. 70/82), assim como gincana ambiental escolar (fls. 170/182).

Em que pese o projetos colacionados, não encontro nos autos elementos que demonstrem a concretização destes, junto às escolas e a sociedade de forma geral. Digo isso porque caberia ao recorrente juntar documentos, imagens, vídeos e outros recursos que viessem a demonstrar que tais atividades foram e são realizadas de forma efetiva, demonstrando a preocupação do poder público com a conscientização da população acerca da questão socioambiental.

Cumprasse a exigência de acervo probatório que demonstrasse a concretização dos projetos anexados aos autos seria de fácil elaboração por parte do poder público sequer cabendo a alegação de exigência de prova de difícil produção.

Outrossim, quanto aos projetos idealizados, na linha do entendimento esposado pelo Ministério Público de 2º Grau, entendo que não restou consignada a concretização e permanência destes, conforme a seguir transcrito:

Note-se que, dentre os esparsos projetos educacionais idealizados, não há garantia de continuidade do processo educativo, nem comprovação do acompanhamento dos resultados e avaliação crítica destes, tratando-se de propostas unilaterais, abordando o tema de forma desarticulada com as diferenças das realidades ambientais locais, regionais, nacionais e globais.



Assim a partir dos elementos contidos nos autos, também observo o não cumprimento do disposto no item 2.1.3 do TAC celebrado.

Após a análise do caso concreto, entendo relevante destacar que a questão ambiental assume papel prioritário em uma sociedade que começa a sentir os efeitos das ações poluidoras do homem sob a justificativa do progresso social, mas que vai na contramão dos fundamentos constitucionais da proteção ambiental.

Diante disso, ao meu sentir laborou com acerto o Juízo de primeiro à medida que compactuo com o entendimento de descumprimento dos itens 2.1.1. e 2.1.3. do termo de ajuste de conduta.

Ante o exposto, conheço da apelação cível e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Belém, 25 de julho de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora